



INTERBRASIL

CNPJ: 46.036.096/0001-49
Inscrição Estadual: 15.828.166-7
Contato: (91) 98204-9493 – 98175-4991
E-mail: interbr.comercial@gmail.com
Travessa Humaitá, nº 2233, 1º Andar, Sala 101
CEP: 66093-047. Bairro do Marco. Belém/PA

Belém, 19 de dezembro de 2022

Ao
Tribunal de Justiça de Goiás
Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico nº 49/2022.

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

A empresa INTERBRASIL COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.036.096/0001-49, com sede na Travessa Humaitá nº 2233, 1º andar, sala 101 – CEP: 66093-047, Marco, Belém/PA Fone: (91) 98204-9493 e (91) 98175-4991, vem, respeitosamente, representada neste ato por sua sócia administradora, a Sra. Yasmin Pípolos Melo da Costa, CPF nº 015.578.472-23, que esta subscreve, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa XP ON CONSULTORIA LTDA, CNPJ 23.518.065/0001-29, pelas razões e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2022, em seu item 14, subitem 14.1.2, dispõe que após a admissão do recurso, o recorrente tem um prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, vejamos:



INTERBRASIL

CNPJ: 46.036.096/0001-49
Inscrição Estadual: 15.828.166-7
Contato: (91) 98204-9493 – 98175-4991
E-mail: interbr.comercial@gmail.com
Travessa Humaitá, nº 2233, 1º Andar, Sala 101
CEP: 66093-047. Bairro do Marco. Belém/PA

14. DO RECURSO

14.2. Após declarado o vencedor, o sistema abrirá opção para os proponentes recorrerem das decisões do(a) Pregoeiro(a), podendo fazê-lo por um período de 10 (dez) minutos, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de **3 (três) dias corridos** (art. 45, § 1º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020), necessariamente via e-mail e em extensão “pdf”, ficando os(as) demais licitantes desde logo intimados(as) para querendo, apresentarem **contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a contar do término do prazo do recorrente (Grifei).

Nesse sentido, enquadra-se o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, *ipsis litteris*:

Art. 4º, XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (Grifo nosso).

In casu, tendo em vista que as razões recursais foram interpostas em 14/12/2022 (quarta-feira) a data limite para apresentar as contrarrazões ao recurso administrativo corresponde ao dia 19/12/2022 (segunda-feira). Logo, resta comprovada a tempestividade das presentes contrarrazões.

II – DOS FATOS

O Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2022 tem como objeto o Registro de Preços para aquisição de equipamentos de videoconferência, com a finalidade de auxiliar a realização de procedimentos processuais e administrativos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; conforme prazos, quantitativos e especificações contidos no instrumento convocatório e seus anexos.

Após a fase de lances e análise de propostas, a Comissão de Licitação declarou a empresa INTERBRASIL COMERCIAL LTDA vencedora e devidamente habilitada para o item 05.

Inconformada com a correta decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação, a empresa XP ON CONSULTORIA LTDA, interpôs recurso administrativo alegando, que supostamente: Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante Recorrida apresentou 03 (três) atestados, emitidos pelas seguintes empresas e entidades: JBM Brindes, Redentor Logística e SESI Belém. Ocorre que os atestados apresentados não se prestam à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente, e não espelham objetos com características similares ao do pregão em apreço, razão pela qual deve ser a licitante Recorrida inabilitada, nos termos do item 13.1.3.1., do ato convocatório. Nota-se, em primeiro lugar, que os itens de informática atestados pela Recorrida possuem características técnicas substancialmente diferentes e inferiores às que compõem o item 05 (cinco) do certame em comento. As diferenças entre os tipos de itens e quanto ao grau de complexidade técnica são gritantes, percebendo-se, inclusive, que nenhuma tecnologia sob análise, a saber: fornecimento de câmera de vídeo de alta resolução para



INTERBRASIL

CNPJ: 46.036.096/0001-49
Inscrição Estadual: 15.828.166-7
Contato: (91) 98204-9493 – 98175-4991
E-mail: interbr.comercial@gmail.com
Travessa Humaitá, nº 2233, 1º Andar, Sala 101
CEP: 66093-047. Bairro do Marco. Belém/PA

equipamento de videoconferência, ESTÁ CONTEMPLADA NOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA. Veja-se também que não é possível estabelecer, por proximidade de características técnicas, uma comparação entre o objeto licitado e aqueles que foram fornecidos nos atestos apresentados pela Recorrida. Além disso, toda a parte de comandos, programação do equipamento e garantia são totalmente diferentes entre os itens atestados e os requeridos pelo Tribunal de Justiça. O que se viu, portanto é que os atestados apresentados pela Recorrida não comprovam a compatibilidade no quesito características técnicas mencionadas na cláusula 13.1.3.1., do ato convocatório. Mas também não se pode perder de vista que os atestados apresentados por ela também não são compatíveis no quesito quantidade. O fato é que os atestados apresentados não contemplam o fornecimento de uma única unidade de equipamentos de videoconferência e/ou câmera de vídeo de alta resolução para equipamento de videoconferência. Além disso, a empresa INTERBRASIL não apresentou em sua proposta ajustada a comprovação exigida no item 8 conforme tabela 5, nas páginas 6 e 7 do Termo de Referência. Ainda que a empresa tenha ofertado o modelo que atende as especificações e é o mesmo que está descrito como referência, o edital foi bem claro e sucinto, não sendo apresentado sequer documentos do equipamento, portanto deve ser desclassificada conforme descrito no edital.

III – DO DIREITO

A empresa INTERBRASIL COMERCIAL LTDA, declarada vencedora do item 05 do Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2022 **atende à integralidade das exigências contidas no instrumento convocatório e seus anexos, como bem analisado pelo setor técnico e confirmado no momento da habilitação por esta Douta Comissão Permanente de Licitação do TJ/GO.**

Sobre as ponderações apresentadas pela recorrente, primeiramente, faz-se necessário analisar que bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida INTERBRASIL COMERCIAL LTDA atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica.

Neste tópico, não assiste razão a Recorrente, posto que, a Recorrida anexou entre os documentos de habilitação 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica devidamente dentro do que preceitua o texto Editalício, pois comprova o fornecimento de forma satisfatória de equipamentos SEMELHANTES ao exigido do Termo de Referência, vejamos o que diz o texto do edital:

13.1.3. Documentação relativa à qualificação técnica:

13.1.3.1. Para comprovação de qualificação técnica a empresa interessada deverá apresentar um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, **comprovando que forneceu, de forma satisfatória, os produtos e serviços com características, quantidades e prazos semelhantes** às do objeto do Termo de Referência; (grifo nosso).



INTERBRASIL

CNPJ: 46.036.096/0001-49
Inscrição Estadual: 15.828.166-7
Contato: (91) 98204-9493 – 98175-4991
E-mail: interbr.comercial@gmail.com
Travessa Humaitá, nº 2233, 1º Andar, Sala 101
CEP: 66093-047. Bairro do Marco. Belém/PA

Dito isto, resta claro que a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica de acordo com o exigido no Edital, tendo em vista que comprova o fornecimento de equipamentos SEMELHANTES ao do Termo de Referência, bem como equipamentos com um grau de complexibilidade técnica SUPERIOR ao do Item 05. Pois, quando falamos em “DESKTOP”, “MONITOR”, “TABLET”, “NOBREAK” e etc., que são equipamentos já fornecidos pela recorrida, estamos exemplificando produtos que possuem processamentos de dados, controle de energia elétrica, enfim, equipamentos com tecnologias mais ROBUSTAS ao item licitado (item 05) demonstrando que a recorrida comprova a sua capacidade técnica operacional de fornecê-lo.

Nesse diapasão, importante analisar que os atos da recorrida INTERBRASIL COMERCIAL LTDA estão pautados dentro da legislação vigente, bem como de acordo com os princípios basilares do processo licitatório, como por exemplo, o da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos o que preceitua o art. 2º, *caput* e §2º, do Decreto nº 10.024 de 2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

§2º. As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (Grifo nosso).

A vinculação ao instrumento convocatório também está disposta na Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso).

Vejamos o entendimento da doutrina brasileira:

A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo. Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações. (Matheus Carvalho, Manual de Direito Administrativo, 4ª edição, 2017, págs. 444 e 445) (Grifo nosso).



INTERBRASIL

CNPJ: 46.036.096/0001-49
Inscrição Estadual: 15.828.166-7
Contato: (91) 98204-9493 – 98175-4991
E-mail: interbr.comercial@gmail.com
Travessa Humaitá, nº 2233, 1º Andar, Sala 101
CEP: 66093-047. Bairro do Marco. Belém/PA

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização de julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 42ª edição, 2016, págs. 320 e 321) (Grifo nosso).

Entendido o consolidado posicionamento doutrinário, passemos a análise da jurisprudência pátria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA NA ORIGEM PARA SUSPENDER PREGÃO ELETRÔNICO POR DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, III DA LEI 12.016/2009. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. A Constituição Federal em seu art. 37, caput, traz os princípios que regem a Administração Pública e em seu inciso XXI, estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. (...) 9. **Em consonância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, após a publicação do Edital que regulamenta o certame licitatório, os candidatos e a própria Administração Pública subordinam-se às normas estabelecidas,** tal como consolidado na jurisprudência pátria. (...) 11. Agravo de instrumento conhecido e não provido. À unanimidade (...) (TJ-PA – AI: ,08035290320188140000 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2018). (Grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE UBÁ/MG. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE EM DECORRÊNCIA DA SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENTREGA DA PROPOSTA DE PREÇO AJUSTADA AO PREÇO FINAL. DESCLASSIFICAÇÃO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a adjudicação do objeto não implica a perda do interesse no julgamento do mandado de segurança, uma vez que as nulidades ocorridas durante o certame, nos termos do art. 49, §2º da Lei nº8.666/93 também maculam o contrato celebrado posteriormente. (...) 3. **Não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, baseou-se em previsão expressa do edital.** (TJ-MG – AI: 10000180750127001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 02/12/2018, Data de Publicação: 12/12/2018) (Grifo nosso).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inerente às licitações, aduz que, uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos, aos quais se vinculam não só a Administração, como também os administrados.



INTERBRASIL

CNPJ: 46.036.096/0001-49
Inscrição Estadual: 15.828.166-7
Contato: (91) 98204-9493 – 98175-4991
E-mail: interbr.comercial@gmail.com
Travessa Humaitá, nº 2233, 1º Andar, Sala 101
CEP: 66093-047. Bairro do Marco. Belém/PA

Vale mencionar que, a alegação errônea da recorrente de que “os itens de informática atestados pela Recorrida possuem características técnicas substancialmente diferentes e inferiores às que compõem o item 05 (cinco) do certame em comento”, trata-se de um formalismo exagerado, pois resta CRISTALINO que a recorrida comprovou ter fornecido produtos SEMELHANTES e com grau de complexibilidade SUPERIOR ao do exigido no termo de referência, **O QUE FORA RECONHECIDO POR ESTA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, QUE A ACEITOU E A HABILITOU.**

Cumprido destacar que, o Tribunal de Contas da União, em casos que ocorrem a desclassificação de empresa licitante em razão do **formalismo exagerado**, determina a anulação de tais atos, vejamos:

1) “em relação ao item 9.12.1 do edital: considerando que a empresa conseguiu demonstrar ter cumprido a exigência por meio de diligência; considerando que a inabilitação da licitante se revestiu de formalismo exagerado, uma vez que o procedimento de diligência estava previsto no edital; considerando que, na condução de uma licitação pública, não pode a Administração perder de vista seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa; restou caracterizada afronta ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, ao disposto no item 9.5 do edital, ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência do TCU”; (Acórdão 3094/2020. Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (Grifo e negrito nosso).

Registre-se que, não obstante o exposto acima, deixar de contratar com a Recorrida será prejudicial para Administração, em detrimento do princípio da economicidade, visto que, a proposta da Recorrente é muito superior da Recorrida. Nesse sentido, vale mencionar que, o princípio da economicidade objetiva a minimização dos gastos públicos, **sem comprometimento dos padrões de qualidade**. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição, conforme preceitua o artigo 70 da CF/88.

Por fim, sobre a alegação da recorrente de que “a empresa INTERBRASIL não apresentou em sua proposta ajustada a comprovação exigida no item 8 conforme tabela 5, nas páginas 6 e 7 do Termo de Referência. Ainda que a empresa tenha ofertado o modelo que atende as especificações e é o mesmo que está descrito como referência, o edital foi bem claro e sucinto, não sendo apresentado sequer documentos do equipamento, portanto deve ser desclassificada conforme descrito no edital” **não merece prosperar, pois resta evidente que o equipamento que consta na proposta comercial apresentada pela recorrida fora o MODELO DE REFERENCIA USADO PELA ADMINSTRAÇÃO.**



INTERBRASIL

CNPJ: 46.036.096/0001-49
Inscrição Estadual: 15.828.166-7
Contato: (91) 98204-9493 – 98175-4991
E-mail: interbr.comercial@gmail.com
Travessa Humaitá, nº 2233, 1º Andar, Sala 101
CEP: 66093-047. Bairro do Marco. Belém/PA

ITEM 05 DO TERMO DE REFERENCIA:

ITEM 05

**CÂMERA DE VÍDEO COM MICROFONE E ALTO-FALANTE INTEGRADO (WEBCAM)
COM ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO**

Quantidade: 120

Prazo de Garantia: 24 (vinte e quatro) meses

Especificações Técnicas Mínimas:

1. Deve ser do tipo "All in One", composto por câmera, microfones e alto-falante em um único equipamento. Não serão aceitos equipamentos adaptados para esta finalidade;
2. Características mínimas da câmera:
3. Deve ser possuir o campo de visão maior ou igual a 90°;
4. Resolução Ultra HD (4K);
5. Zoom de no mínimo 4x;
6. Deve possuir ajuste automático da câmera no participante em voz ativa, esta funcionalidade deverá operar nativamente no equipamento entregue. Caso seja necessário o fornecimento de software e hardware adicional para esta finalidade, os mesmos deverão ser entregues com o terminal de conferência USB;
7. Deve possuir dispositivo mecânico para privacidade da câmera, caso não possua este dispositivo, serão aceitos dispositivos externos fabricados com materiais plásticos rígidos ou metálicos, permitindo bloqueio mecânico total da lente;
8. Deve suportar nativamente UVC (USB Video Class);
9. Deve ser fornecido suporte para instalação sobre o monitor;
10. Deverá ser fornecido com cabo USB 3.0 de no mínimo 1,5 metro, o cabo deve ser do mesmo fabricante do equipamento;
11. Deverá possuir no mínimo 3 microfones integrados no equipamento;
12. Deve possuir captação 50 Hz a 14 KHz;
13. Deve possuir reprodução de 100 Hz a 20KHz;
14. Deve possuir HUB USB com 2 portas integrado ao equipamento, permitindo a conexão de periféricos USB. Caso o equipamento não possua esta funcionalidade, deverá ser entregue um HUB USB 3.0 com no mínimo uma porta USB tipo C para conexão no computador e 3 portas USBs para periféricos (2 USB-A e 1 USB-C);
15. Deve ser compatível com os sistemas operacionais Windows versões (8.1 e 10) e Mac versões (10.1 e superior);
16. Deve ser certificado para o Microsoft Teams, a comprovação será feita acessando o site da Microsoft onde constam os dispositivos certificados para o Microsoft Teams: <https://docs.microsoft.com/en-us/microsoftteams/devices/usb-devices>;
17. "Deve ser certificado para o Zoom, a comprovação será feita acessando o site da Zoom onde constam os dispositivos certificados para a plataforma Zoom:
18. <https://support.zoom.us/hc/en-us/articles/360045013211-Zoom-Certified-Hardware>";
19. Deve ser fornecido com fonte de alimentação Bivolt operando de 100 a 240 V em 60 Hz;
20. O equipamento deverá ser fornecido com garantia do hardware pelo período de 24 (vinte e



INTERBRASIL

CNPJ: 46.036.096/0001-49
Inscrição Estadual: 15.828.166-7
Contato: (91) 98204-9493 – 98175-4991
E-mail: interbr.comercial@gmail.com
Travessa Humaitá, nº 2233, 1º Andar, Sala 101
CEP: 66093-047. Bairro do Marco. Belém/PA

quatro) meses no Brasil com atendimento em português, durante o período de garantia o proponente deverá fornecer e instalar as atualizações de software disponibilizadas pelo fabricante. A garantia do hardware deve ser obrigatoriamente do fabricante do equipamento, em caso de necessidade de substituição, outro equipamento deverá ser enviado pelo fabricante no próximo dia útil, as despesas de transporte e seguro são de responsabilidade do fabricante;

21. Deverá ser fornecido software para gerenciamento centralizado da solução "All-in-One";
22. Deverá oferecer compatibilidade com Porta USB 2.0 e 3.0;
23. Cancelamento de eco;
24. Supressão de ruídos;
25. Deve possuir suporte a trava mecânica tipo Kensington.

Modelo de referência: Poly Studio P15

PROPOSTA COMERCIAL DA RECORRIDA:



INTERBRASIL

CNPJ: 46.036.096/0001-49
Inscrição Estadual: 15.828.166-7
Contato: (91) 98204-9493 – 98175-4991
E-mail: interbr.comercial@gmail.com
Travessa Humaitá, nº 2233, 1º Andar, Sala 101
CEP: 66093-047. Bairro do Marco. Belém/PA

PROPOSTA COMERCIAL

Ao
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Pregão Eletrônico Nº 49/2022

Item	Descrição	Marca Modelo	Und	Quant	Valor unitário	Valor Total
05	<p>CÂMERA DE VÍDEO COM MICROFONE E CAIXA DE SOM INTEGRADO (WEBCAM) COM AUTO POSICIONAMENTO Prazo de Garantia: 24 (vinte e quatro) meses Especificações Técnicas Mínimas: 1. Deve ser do tipo "All in One", composto por câmera, microfones e alto-falante em um único equipamento. Não serão aceitos equipamentos adaptados para esta finalidade; 2. Características mínimas da câmera: 3. Deve ser possuir o campo de visão maior ou igual a 90°; 4. Resolução Ultra HD (4K); 5. Zoom de no mínimo 4x; 6. Deve possuir ajuste automático da câmera no participante em voz ativa, esta funcionalidade deverá operar nativamente no equipamento entregue. Caso seja necessário o fornecimento de software e hardware adicional para esta finalidade, os mesmos deverão ser entregues com o terminal de conferência USB; 7. Deve possuir dispositivo mecânico para privacidade da câmera, caso não possua este dispositivo, serão aceitos dispositivos externos fabricados com materiais plásticos rígidos ou metálicos, permitindo bloqueio mecânico total da lente; 8. Deve suportar nativamente UVC (USB Video Class); 9. Deve ser fornecido suporte para instalação sobre o monitor;</p>	POLY STUDIO P15	Und	90	4.065,31	365.877,90



INTERBRASIL

CNPJ: 46.036.096/0001-49
Inscrição Estadual: 15.828.166-7
Contato: (91) 98204-9493 – 98175-4991
E-mail: interbr.comercial@gmail.com
Travessa Humaitá, nº 2233, 1º Andar, Sala 101
CEP: 66093-047. Bairro do Marco. Belém/PA

Nesse sentido, não há que se falar em inabilitação e desclassificação da empresa INTERBRASIL COMERCIAL LTDA, em razão da óbvia IGUALDADE DO MODELO QUE SERÁ OFERTADO PELA RECORRIDA, COM O MODELO DE REFERÊNCIA UTILIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

Destaca-se que, a recorrida apresentou catálogo/ficha técnica do modelo que consta na proposta comercial, demonstrando seu TOTAL ATENDIMENTO AS NORMAS EDITALÍCIAS.

Portanto, pugna-se pela manutenção da decisão de habilitação da empresa INTERBRASIL COMERCIAL LTDA, declarada vencedora do item 05 do Pregão Eletrônico 049/2022, **a qual atende à integralidade das exigências constantes do instrumento convocatório e seus anexos, além de representar a proposta comercial mais vantajosa à administração pública.**

IV – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados, em observância aos princípios da legalidade, competitividade, formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório, vem na forma da Legislação Vigente e demais normas sobre a matéria, requerer à esta Douta Comissão Permanente de Licitação o recebimento das presentes contrarrazões, de modo a **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO INTEGRALMENTE A DECISÃO DE ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA INTERBRASIL COMERCIAL LTDA** para o item 05 do Pregão Eletrônico 49/2022, a qual atende à integralidade das exigências contidas no instrumento convocatório e seus anexos, além de representar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

YASMIN PÍPOLOS MELO DA COSTA
SÓCIA ADMINISTRADORA
ADVOGADA
OAB/PA N° 26582